## PL 1087/2025 00069



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

## $EMENDA\ N^{\underline{o}}$

(ao PL 1087/2025)

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, renumerando-se os demais:

|                         | Art. XX. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar  |
|-------------------------|---|
| com a seguinte redação: |   |
|                         | "Art. 1°  |
|                         |   |
| de uso veter            | I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos rinário, e suas matérias-primas;                      |
| matériaspri             | II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas<br>mas;   |
|                         |   |
|                         | IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;   |
|                         |   |
|                         | VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;   |
|                         |   |
| vegetais cla            | XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos<br>ssificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi; |
|                         |   |



- XLIII Substratos para plantas; XLIV os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:
- a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e
- b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

- $\S$  8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:
- I não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e
- II aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art.XY As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art.  $1^\circ$  da Lei  $n^\circ$  10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022, de 2022, aponta como fator central na inflação do setor.



Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos.

A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária.

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.



Sala da comissão, 30 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS - RR)

